



CGU
Proc: 19899114
Ass: 07
Funo: (18)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 276/2014/ASJUR/CGU-PR

PROCESSO Nº: 00190.019859/2014-14

INTERESSADO(S): CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: Gravação de oitivas em sistema audiovisual

Ementa: Administrativo. Consulta da Corregedoria-Geral. Possibilidade jurídica de implantação de projeto piloto de gravação de oitivas de testemunhas/declarantes e de interrogatórios em sistema audiovisual, sem necessidade de redução a termo. Parecer pela viabilidade jurídica.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

1. Trata-se de consulta (fls. 1/3) formulada pela Corregedoria-Geral da União com o objetivo de obter pronunciamento desta Assessoria Jurídica a respeito da possibilidade jurídica de se *"implantar projeto piloto de gravação de oitivas de testemunhas/declarantes e de interrogatórios, dispensando-se, nessa hipótese, a necessidade de reduzir a termo, o que ocasionará drástica redução no tempo de realização"*.

2. O principal motivo da indagação acerca do tema que nos foi submetido, se refere à possível alegação de nulidades, uma vez que não há previsão expressa na Lei 8.112/90 sobre o assunto, ao revés, esta estabelece em seu artigo 158, que “o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo”, e, em seu artigo 159, dispõe que, nos interrogatórios, devem ser observados, na medida do possível, os procedimentos aplicados aos depoimentos, inclusive serem “reduzido[s] a termo”.

3. A indagação que se faz, portanto, é se o princípio da legalidade estrita pode ceder um pouco neste caso, permitindo que o Administrador Público deixe de aplicar a literalidade da lei.

4. Inicialmente, gostaríamos de lembrar que, em nosso Ordenamento Jurídico, já existem diplomas legais que chancelam a utilização do recurso de gravação audiovisual como meio eficaz de produção de provas, pois possibilita maior fidelidade das informações obtidas em oitivas de testemunhas/declarantes e de interrogatórios.

5. Os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, atualmente, assim dispõem:

CPC [...] Art. 169. § 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

[...]

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

19859114

09
15

CPP [...] Art. 405. § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

6. Ora, se até mesmo na esfera penal, em que as decisões podem implicar na restrição da liberdade do indivíduo, é admitido o uso da gravação audiovisual com a dispensa da redução a termo, não há porque restringir o uso desta técnica probatória na esfera administrativa.

7. Não há que se cogitar de nulidade quanto à dispensabilidade da redução a termo. Não se vislumbram nenhum prejuízo às partes, uma vez que receberão cópia integral das gravações. O apego ao formalismo neste ponto só poderia acarretar prejuízo à efetividade e celeridade do processo administrativo.

8. Não se esqueça que a Lei 8.112/1990 é anterior aos dispositivos dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal supra citados e não havia à época de sua criação a ampla difusão tecnológica que temos hoje. O Direito deve acompanhar os avanços sociais, sob pena de se tornar obsoleto. Mais que isso, o uso da gravação audiovisual só tende a trazer benefícios aos julgadores e às partes, posto que imprimirá fidelidade às declarações prestadas. Estando registradas em áudio e vídeo maior segurança terá a parte de que não haverá distorções daquilo que for dito/declarado.

9. Ora bem, se a gravação de oitivas em sistema audiovisual privilegia a fidelidade das declarações, nos parece ilógico exigir que as mesmas sejam reduzidas a termo. Pugnar pela necessidade de tal prática seria o mesmo que duvidar da eficácia da utilização de recursos tecnológicos no âmbito do Direito, um preciosismo desnecessário.

19859114
10
FUNDO

10. Tal posição é reforçada por todos os argumentos que respeitam ao princípio da celeridade, como garantia de um processo justo, positivado no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, o qual prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

11. A propósito desta discussão sobre ser ou não necessária a redução a termo das oitivas de testemunhas/declarantes e de interrogatórios, veja-se o que diz Guilherme de Souza Nucci em excerto relativo à área processual penal, mas que se aplica bem a questão em análise:

[...] os registros dos depoimentos *devem ser feitos*, sempre que possível (onde houver instrumento para isso), utilizando meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações. Não se menciona ser obrigatória a transcrição em papel de tudo o que foi colhido em audiência. Ao contrário, no § 2.º, referindo-se às partes, deixa-se clara a possibilidade de se entregar cópia dos registros originais a elas, pois os originais seguem ao Tribunal. Logo, para que possam manipular a prova colhida em audiovisual, sem necessidade de transcrição, que seria medida incompatível com o tipo de registro, recebem cópia. Por outro lado, não pode haver fidelidade das informações, por completo, se filmado o depoimento de uma testemunha, feita a degravação das palavras, somente o texto escrito chegar ao tribunal. E as expressões corporais da testemunha? E o tom de voz? Nada disso será conhecido. Ademais, imaginar a transcrição em papel de prova colhida em audiovisual seria o mesmo que criar uma "revista em quadrinhos" nos autos do processo, algo caro, complexo e inútil pelo tempo gasto. [...]. Se foram colhidas imagem e som, ambos devem ser do conhecimento da instância superior, tanto quanto o foi para o juiz de primeiro grau. Se este fizer referência, na sentença, a determinados gestos da testemunha, que lhe pareceram característicos de quem mente, como o tribunal saberá o caminho a tomar se não possui o vídeo? Fidelidade + agilização = gravação de voz ou audiovisual. Nenhum outro meio consegue transparecer maior fidelidade, nem conceder maior agilidade. [...] Em outros países, há anos, utiliza-se o sistema audiovisual para gravar audiências e jamais houve problemas. É fundamental que o Brasil avance nesses termos para que a informatização do processo não seja atropelada pela vetusta leitura de depoimentos, quando já se poderia *ver e sentir* o que as pessoas (testemunhas, vítimas, peritos etc.) dizem ao Judiciário. Caminha-se para a eliminação do papel (inicial, contestação, impugnação, sentença etc.) como método para agilizar as Varas e os Tribunais, de modo que a captação da prova oral precisa andar lado a lado com esse projeto. Por isso, interpretar a norma restritivamente para

obrigar os magistrados de primeiro grau a reduzir a termo tudo o que colheu em audiência é agir em sentido oposto, cultivando o elemento escrito em detrimento de mecanismo tecnológica muito mais dinâmico. Um depoimento armazenado num arquivo de imagem pode ser acessado, com absoluta fidelidade de imagem e som, por qualquer computador (da parte, do juiz, do desembargador ou do ministro). [...] ¹(grifos nossos)

12. Neste sentido também entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO PARA QUE OS DEPOIMENTOS GRAVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEJAM TRANSCRITOS AOS AUTOS. NEGATIVA OCORRIDA EM DECISÃO NA QUAL, MOTIVADAMENTE, DEMOSTROU-SE A PRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual. Tal regra - cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008 - não tem o escopo somente de reduzir o tempo de realização do ato, em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também para possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. Vê-se, assim, que o dispositivo não causa prejuízo às partes. Ao contrário, fortalece a sua segurança. 2. O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição", o que sequer foi impugnado pela parte ora Recorrente, não havendo nenhuma mácula ao contraditório no caso. Até porque, segundo consta nos autos, a mídia em que gravada a audiência encontra-se apensada ao processo referente ao feito criminal, cujo acesso é facilmente franqueado às partes. 3. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 4. No caso, a decisão recorrida, ao não determinar a degravação e a transcrição dos depoimentos orais registrados em meio audiovisual alinhou-se ao espírito da referida norma constitucional. Acrescente-se que a negativa deu-se em decisão fundamentada, em que se demonstrou a prescindibilidade da diligência. 5. Ora, se ao Julgador ocorre a necessidade de ter acesso ao conteúdo dos depoimentos gravados em meio audiovisual, pode fazê-lo com o auxílio de uma miríade de equipamentos, dispensada efetivamente a degravação. 6. O Poder Judiciário brasileiro, a bem de todos, tem buscado nos recursos tecnológicos meios para otimizar a prestação jurisdicional, devendo se harmonizar com este horizonte todos aqueles que nele atuam. 7. Recurso desprovido. (RMS 32.818/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012) (grifos nossos)

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. ver. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 316.

13. Com efeito, a aplicação literal da Lei 8.112/90 não pode impedir que as declarações sejam tomadas em sistema audiovisual sendo dispensada a transcrição em papel, pois deve ser observado, com absoluta primazia, o mandamento constitucional da celeridade. O diploma estatutário deve ser interpretado conforme a Constituição, uma vez que trará benefícios ao andamento dos processos administrativos, que serão otimizados, evitando assim que as penalidades disciplinares sejam atingidas pela figura da prescrição, o que na prática tem ocorrido com certa frequência. Na verdade, pode-se e deve-se, portanto, ser o sistema audiovisual utilizado em todos os processos administrativos.

14. Enfim, sob qualquer ótica, parece ser possível.

15. Ou seja, mesmo havendo na lei 8.112/90 a previsão expressa de redução a termo das oitivas de testemunhas/declarantes e de interrogatórios, tal obrigatoriedade não mais se sustenta diante dos avanços tecnológicos e das alterações legislativas feitas no Ordenamento Jurídico com o objetivo de conferir maior fidelidade à colheita destas provas. Não se esqueça também que não fere nenhuma garantia ou direito individual a gravação audiovisual, ao revés, garante o contraditório e a ampla defesa em sua plenitude. Por isso, hodiernamente, os arts. 158 e 159 da Lei 8.112/90 podem ser lidos como uma recomendação, mas não como uma obrigatoriedade.

16. Apesar de não haver, como visto, nenhum prejuízo à ampla defesa, muito pelo contrário, não podemos olvidar, contudo – e isso precisa ser destacado para a Corregedoria-Geral –, que a ausência da degravação nos autos poderá aumentar o tempo da análise do processo pelas demais instâncias, pois, a princípio, é mais rápido localizar alguma parte que interesse num depoimento escrito do que procurá-la num vídeo. Parece claro que um depoimento escrito se lê com mais rapidez do que o tempo que se gasta para assisti-lo em vídeo. Porém, o ganho de tempo para as Comissões, isto é, para a conclusão do inquérito, que é a parte mais demorada de um PAD, compensa o tempo eventualmente maior para uma conferência do que foi feito pela Comissão.

COPIA
Proc. 19859/14
Fol. 13
19

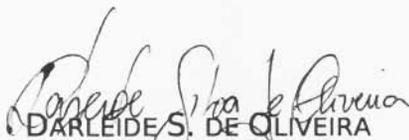
17. De qualquer modo, como se trata de um projeto piloto, é mais do que salutar que ele seja posto em prática justamente para se verificar se ele trará reais benefícios em relação ao sistema anterior.

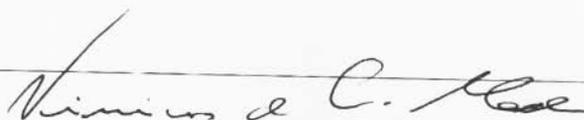
18. Diante do exposto, consideramos ser juridicamente possível a implantação de um projeto piloto de gravação de oitivas de testemunhas/declarantes e de interrogatórios, dispensando-se, nessa hipótese, a necessidade de se reduzir a termo, devendo-se para tanto ser encaminhado às partes cópia do registro original.

19. Sugerimos, então, o envio dos autos à Corregedoria-Geral da União.

À consideração superior.

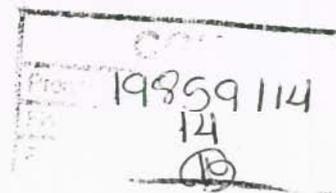
Brasília/DF, 4 de novembro de 2014


DARLEIDE S. DE OLIVEIRA
Estagiária
ASJUR/CGU-PR


VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
Procurador Federal
Siape 1.311.367 - OAB/DF 12.927
Coordenador-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares
ASJUR/CGU-PR



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Assessoria Jurídica



DESPACHO

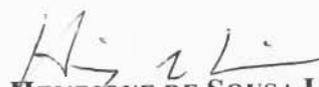
Processo nº 00190.019859/2014-14

De acordo.

Aprovo o Parecer nº 276/2014 ASJUR/CGU-PR.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral da União.

Em 4 de novembro de 2014.


HENRIQUE DE SOUSA LIMA
Chefe da Assessoria Jurídica